



# Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

## DESPACHO DE REMESSA DE PROCESSO

REF: CONVITE Nº 05/2014 - PROCESSO Nº 18/2014 - OBJETO: Aquisição de carga de gás par auso no centro de preparação da Merenda escolar da rede Municipal de ensino, conforme especificações do anexo I do edital.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR,

Prefeito Municipal

Segue anexo, o presente processo para que haja deliberação de V.Sas. no que se refere ao recurso apresentado pela Empresa: NEWS COMÉRCIO DE GÁS E CONVINIÊNICA LTDA, com sede á Rua: Avenida das Margaridas, nº 1322, Bairro: São José, na cidade de Itapoá/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.01.385.191/0001-10, representada pelo procurador Sr. MARCELO DE CARVALHO, portador do CNPF/MF nº 750.824.709-49, conforme folhas nº157 a 160.

Insurge-se a recorrente contra a decisão da Comissão de licitação conforme ata de sessão pública na data: 18/02/2014 o qual declarada inabilitada por apresentar CERTIDÃO NEGATIVA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO vencido, de forma a desatender o edital de licitação pública, e ao art.29 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim que, o julgamento da licitação é objetivo, devendo ser dado o mesmo tratamento para todas as empresas, sob pena de ferir os princípios básicos da licitação, que é o da igualdade e isonomia. Pois ao acatar o recurso da recorrente estará à comissão agindo de forma desigual com as demais participantes, que de forma correta e idônea apresentaram todos os documentos necessários à fase do processo de habilitação.

Dispõe a Lei 8666/93, *in verbis*:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)**

**Art. 40. VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

Se o edital é regra máxima para os participantes (Art. 41, L. 8666/93), as empresas não poderão ter tratamento diferenciado, ou seja, se o edital foi desrespeitado quanto ao julgamento, gera-se a nulidade da licitação de pleno direito.

Ora se poderá a Comissão Permanente de licitação juntar documentos de habilitação na fase de sessão pública, poderá também extrair documentos e assim a seu bel prazer habilitar ou desabilitar quem assim o convier, fato este que é vedado pela a luz da inteligência do art.43, § 3º da Lei Federal de Licitações, *in verbis*:

Avenida Mariana Michels Borges, nº 201 - CNPJ 81.140.303/0001-01 - CEP: 89.249-000 – Itapoá/SC – Fone: (47) 3443-8800.



## Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

a. Observamos:

“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se os documentos de habilitação atendeu aos requisitos devidos, ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. **O exame formal deve ser formulado a luz do principio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo. (...)**”

“(…) Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo **principio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar que, a pretexto de tutelar o “interesse publico” de cumprir o edital, produzam eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos, (...) Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação**” .

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005,p 449-450 (grifamos).

No caso em tela, a apresentação da documentação vencida o qual a demandista de forma astuta juntou ao recurso impetrado a nova certidão, macula a fase de julgamentos das propostas, comprometendo a segurança jurídica do processo, com ofensa aos princípios que regem o procedimento licitatório. Em consonância com esse entendimento a Suprema Corte ao decidir o RMS nº 23.714 assentou em ementa :

[...]

“Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-a à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse publico, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência à alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício” ...

A demandante é infeliz na insurgência que o edital não especifica que a CERTIDÃO NEGATIVA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, deveria estar dentro do seu prazo de validade alegando ser desnecessário se atentar a tal premissa, pois que não é Avenida Mariana Michels Borges, nº 201 - CNPJ 81.140.303/0001-01 - CEP: 89.249-000 – Itapoá/SC – Fone: (47) 3443-8800.



## Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

obvio e que se ausente não deveria ser considerado. Pois sobre esta exigência a Lei nº 8.666/93 é categórica:

### SeçãoII Da Habilitação

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\) \(Vigência\)](#)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)*, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#). Grifo nosso.

Ao verificar seus apontamentos sempre primando pelo julgamento isonômico e igualitário, e vinculação ao ato convocatório a Comissão Permanente de licitação mantém a decisão na inabilitação da recorrente opinando-se contrario ao Parecer jurídico nº 25/2014 sob folhas nº 161 à 164, bem assim que considerado **improcedente** as razões apresentadas pela Empresa: NEWS COMÉRCIO DE GÁS E CONVINIÊNICA LTDA, portanto nesta concepção opina para que fique PREJUDICADO o recurso impetrado.

Itapoá, 13 de março de 2014.

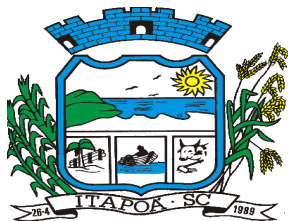
ISABELA RAICK DUTRA POHL  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FERNANDA CRISTINA ROSA  
VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### DESPACHO DE JULGAMENTO

REF: **CONVITE Nº 05/2014 - PROCESSO Nº 18/2014 - OBJETO:** Aquisição de carga de gás par auso no centro de preparação da Merenda escolar da rede Municipal de ensino, conforme especificações do anexo I do edital.

Após análise de todas as peças processuais que interessam a espécie adoto as razões apresentadas pela Comissão Permanente de licitação do Município conforme sob fls. Nº 171 a 173, como se minhas fossem e as considerando integradas a este, Avenida Mariana Michels Borges, nº 201 - CNPJ 81.140.303/0001-01 - CEP: 89.249-000 – Itapoá/SC – Fone: (47) 3443-8800.



## Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

julgo **IMPROVIDO** o recurso apresentado pela empresa **NEWS COMÉRCIO DE GÁS E CONVINIÊNICA LTDA**, com sede á Rua: Avenida das Margaridas, nº 1322, Bairro: São José, na cidade de Itapoá/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.01.385.191/0001-10, representada pelo procurador Sr. MARCELO DE CARVALHO, portador do CNPF/MF nº 750.824.709-49, conforme folhas nº157 a 160, para que seja dado sequência ao processo licitatório e tomada as medidas cabíveis para o andamento do interesse público.

Itapoá, 14 de março de 2014.

**SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR**  
**Prefeito Municipal**